



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42)3309-1692 - E-mail:

PG-1VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007220-59.2025.8.16.0064

Processo: 0007220-59.2025.8.16.0064

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$30.623.500,00

Autor(s): • FARIBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
• M. V. SELMER E CIA LTDA
• MAIS VIAGENS SELMER LTDA - ME
• TRANSPORTE R SELMER LTDA

Réu(s): • Credores

1. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE SIGILO E RETIFICAÇÃO DE REGISTRO

Não existe Réu em recuperação judicial. Exclua-se *Credores* do polo passivo e comunique-se ao Distribuidor.

Defiro apenas parcialmente o sigilo do feito.

Quanto aos documentos contábeis, fiscais e bancários, autorizo que sobre eles recaia o sigilo médio, já que se enquadram na proteção do art. 5, XII da Constituição Federal de 1988. Deverá a Secretaria efetuar a alteração do nível de sigilo desses documentos no registro do feito.

Contudo, em relação à ação em si, o pedido de sigilo não se enquadra em quaisquer das previsões do art. 189 do CPC, residindo apenas no interesse pessoal dos Autores.

A pretensão de se ocultar a existência da recuperação judicial é absolutamente incompatível com o próprio procedimento, já que a participação dos credores é da natureza do processo.

Logo, ocultar-se mediante segredo de justiça que os Autores pretendem ingressar com a recuperação judicial seria conceder a uma das partes do processo (no caso, os devedores) tratamento díspar para que a pretensão futura a ser exercida seja ocultada e, com isso, eventuais credores (especialmente financiadores) sejam ludibriados com a falta de publicidade a respeito das efetivas condições financeiras dos Autores que poderão conduzir a uma recuperação judicial. O pedido viola a paridade de tratamento que é garantida pelo art. 7º do Código de Processo Civil.

2. SUSPENSÃO DE NEGATIVAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA

A proibição de negativação ou protesto não está incluída nas hipóteses do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.



O que os Autores pretendem é, basicamente, que seja negado o exercício do direito regular dos credores em utilizar de meios lícitos para a realização da cobrança de créditos que os Autores já anunciaram que irão inadimplir. Ainda que haja a intenção de negociar as dívidas existentes em recuperação judicial, não se pode negar aos credores o exercício regular do seu direito de crédito, quando violado, sem prejuízo de que devedores e credores pactuem, no plano de recuperação judicial, a suspensão de negativas e de protestos pretéritos e futuros.

Outro não é o entendimento do STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDITORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ.

1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos.

2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu faticamento, além de afastar o risco da falência.

4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).

5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.374.259/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 18/6/2015.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO SERASA. DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior admite a inscrição do devedor de débito fiscal em cadastros de inadimplentes (Serasa, SPC, Cadin). Mesmo se tratando de empresa em recuperação judicial, tal inscrição pode ocorrer se não prevista no plano de recuperação. Nesse sentido são os precedentes: REsp 1.762.254/PE, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/11/2018; AgRg no AREsp 800.895/RS, relator Ministro Humberto Martins, DJe 5/2/2016; RMS 31.859/GO, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 1º/7/2010; AgRg no RMS 31.551/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 24/8/2010.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no RMS n. 59.318/GO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

Em suma: conceder-se a liminar pretendida seria, basicamente, criar uma situação pública e artificial de inadimplência dos Autores, para lhes garantir acesso ao crédito mediante simulação, não no sentido jurídico da expressão, mas no sentido comum, de se disfarçar a realidade de algo. Lembro que os Autores pretendiam não apenas proteger o seu *score*, mas inclusive vedar qualquer publicidade a respeito da existência desta ação, justamente para garantir que o direito de crédito, mesmo em situação de inadimplência, permanecesse incólume.

Não se olvida que um dos objetivos da recuperação judicial é a manutenção da fonte produtora e dos empregos, mas na mesma balança estão os interesses dos credores, que também seriam lesionados com uma proteção artificial do *score* dos Autores (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

Indefiro desde logo o pedido nesse particular.

3. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL

Sem prejuízo de nova determinação de emenda, **intimem-se os Autores para que no prazo de quinze dias** apresentem laudo firmado por profissional qualificado, especificando quais seriam os bens essenciais ao exercício da atividade e por qual motivo, não bastando a menção genérica à existência de ações de busca e apreensão e de bens que supostamente deveriam ser protegidos pelo Juízo da recuperação judicial.

4. CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Têm se tornado cada vez mais frequentes os pedidos de recuperação judicial nas modalidades de consolidação (substancial ou processual), sendo que o Juízo não possui condições técnicas ou equipe própria apta a avaliar a correção da documentação de todas as empresas que objetivam recuperar em conjunto, tampouco possui condições de verificar se a empresa (ou o grupo empresarial) realmente está em atividade.

Não bastasse isso, a prática tem mostrado que por vezes a consolidação, no todo ou em parte, mostra-se equivocada, incompleta ou indevida. São exemplos: a) empresas que são incluídas na recuperação judicial sem estar em atividade, ou seja: sem haver o que recuperar; b) empresas que não são incluídas na recuperação judicial, embora presentes os requisitos fáticos da consolidação, às vezes por desconhecimento do grupo quanto à necessidade da inclusão no contexto econômico em que se encontram as empresas, às vezes como forma de *proteger* dos efeitos da recuperação judicial (e de eventual convalidação em falência) parte do patrimônio do grupo.

Assim, embora essa não seja a finalidade primordial da verificação prévia a que alude o art. 51-A da Lei nº 11.101, de 2005, ela também tem se mostrado indispensável nos casos de consolidação substancial, já que indica as *reais condições de funcionamento* do grupo econômico como empresas consolidadas.

Além disso, as verificações prévias também têm se mostrado úteis para a verificação *in loco* da alegada essencialidade de bens.

Não bastasse isso, é necessária a realização da constatação prévia inclusive para que se verifique qual é o principal estabelecimento.

Pelo exposto, nos termos da Recomendação CNJ 57, de 22/10/2019, determino a prévia constatação das reais condições de funcionamento dos Autores, bem como a verificação da completude e regularidade da documentação, da existência de elementos que autorizem a consolidação substancial e da alegada essencialidade do bem imóvel, previamente ao deferimento da recuperação judicial.

Nomeio o seguinte profissional para execução da verificação a que alude o art. 51-A da Lei n. 11.101/2005; da alegada consolidação; bem como para que identifique, dentre os vários estabelecimentos das Autoras, qual é o seu principal (para eventual análise do art. 51-A, §7º da LRJF); para que verifique se os bens que venham a ser apontados e laudados pelas Autoras como essenciais em emenda da petição inicial realmente o são e se estão na posse delas:

CESAR CARNEIRO DE MAGALHÃES BORGES

OAB/PR 99.039

Telefone: (43)98804-0666

Arake & Tomazette Advogados Associados

4. Intime-se para que em 1 (um) dia corrido diga se aceita o encargo, pelo endereço eletrônico fornecido pelo profissional.

5. A remuneração será arbitrada após a apresentação do laudo (que deverá ser apresentado no prazo de cinco dias corridos), quando será avaliada a complexidade do trabalho desenvolvido (LRJF, art. 51-A, §2º).

6. Com o laudo nos autos, façam-se os autos imediatamente conclusos para decisão ou determinação de emenda (LRJF, art. 51-A, §§4º, 6º e 7º).

Destaco que nenhum outro pedido liminar será analisado enquanto não concluída a constatação prévia.

Ponta Grossa, 15 de dezembro de 2025.



Daniela Flávia Miranda

Juíza de Direito